



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 145/2016

Fixa normas para a admissão de docentes para o exercício da docência em cursos de estabelecimentos de ensino superior, vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo, e os percentuais de docentes para os processos de credenciamento, reconhecimento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições com fundamento no inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 150/2016.

DELIBERA:

Título I

Do exercício da docência em cursos superiores de graduação

Art. 1º Estão autorizados a exercer a docência nos cursos superiores, os docentes que alternativamente:

I - forem portadores de diploma de pós-graduação *stricto sensu*, obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei;

II – forem portadores de certificado de especialização em nível de pós graduação, na área da disciplina que pretendem lecionar.

§ 1º Nos Cursos Superiores de Tecnologia, além do estabelecido nos incisos I e II, é requisito para ministrar aulas das disciplinas profissionais, experiência profissional relevante de pelo menos três anos na área em que irá lecionar.

§ 2º A equivalência da experiência profissional como requisito acadêmico para a docência, a que se refere o § 1º, deverá ser certificada pelo órgão colegiado competente da Instituição

§ 3º - Os docentes atualmente em exercício e que não se enquadrem nos termos deste artigo, terão prazo de três anos, a partir da publicação da homologação desta Deliberação, para atingir uma das condições previstas.

Título II

Dos percentuais de docentes para os processos de credenciamento, reconhecimento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento

Art. 2º Nos processos de credenciamento e reconhecimento institucionais, os percentuais mínimos de docentes previstos no inciso I do artigo 1º são:

I - para as universidades: dois terços (2/3) do total de docentes da Instituição composto por mestres/doutores com, pelo menos, um terço (1/3) do total de docentes da Instituição com o título de doutor;

II - para os centros universitários: metade (1/2) do total de docentes da Instituição composto por mestres/doutores com, pelo menos, um quarto (1/4) do total de docentes da instituição com o título de doutor;

III - para as faculdades integradas e instituições isoladas: um terço (1/3) do total de docentes da Instituição composto por mestres/doutores com, pelo menos, um nono (1/9) do total de docentes da Instituição com o título de doutor.

Art. 3º Os percentuais de docentes estabelecidos no artigo 2º desta Deliberação deverão ser aplicados a cada curso mantido pela Instituição, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Em casos excepcionais e mediante justificativa fundamentada a instituição poderá apresentar cursos com até metade dos docentes estabelecidos no *caput* deste artigo, desde que comprove que o total de docentes da Instituição atende o estabelecido no artigo 2º.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, deverá constar da documentação encaminhada a comprovação de que a Instituição atende ao artigo 2º desta Deliberação.

Art. 4º O percentual mínimo de professores contratados em regime de tempo integral deve ser de um terço do total de docentes nas universidades e de um quarto nos centros universitários.

Parágrafo único – Os docentes tratados no *caput* deste artigo deverão ser portadores de, no mínimo, o título de mestre obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as Deliberações CEE nºs. 50/05 e 55/06.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2016.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

| | | | |
|---------------|---|-----|-----------------------|
| PROCESSO CEE | 286/2005 - Reautuado em 10/11/2015 | | |
| INTERESSADO | Conselho Estadual de Educação | | |
| ASSUNTO | Fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos de estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo | | |
| RELATORES | Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, José Rui Camargo, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer | | |
| INDICAÇÃO CEE | Nº 150/2016 | CES | Aprovado em 27/7/2016 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A finalidade desta Indicação é apresentar em único documento, dividido por títulos, contemplando as normas de admissão de docentes para o magistério em cursos superiores e orientações quanto ao percentual mínimo de professores titulados, segundo a organização e prerrogativas acadêmicas da Instituição.

A Lei nº 9.394/96 estabelece em seu art. 66 que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”. Por isso, tendo como base o panorama descritivo das mudanças na educação brasileira, verifica-se a necessidade de se rever os requisitos necessários de formação docente. Com o objetivo de elevar ainda mais o padrão de qualidade da educação superior, a proposta busca incentivar a formação e melhorar a qualidade dos cursos por meio da qualificação do corpo docente em efetivo exercício nas Instituições.

Além de incentivar as Instituições a direcionarem sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu¹, contribuindo assim para o atingimento das Metas 13 e 14 da Lei nº 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE).

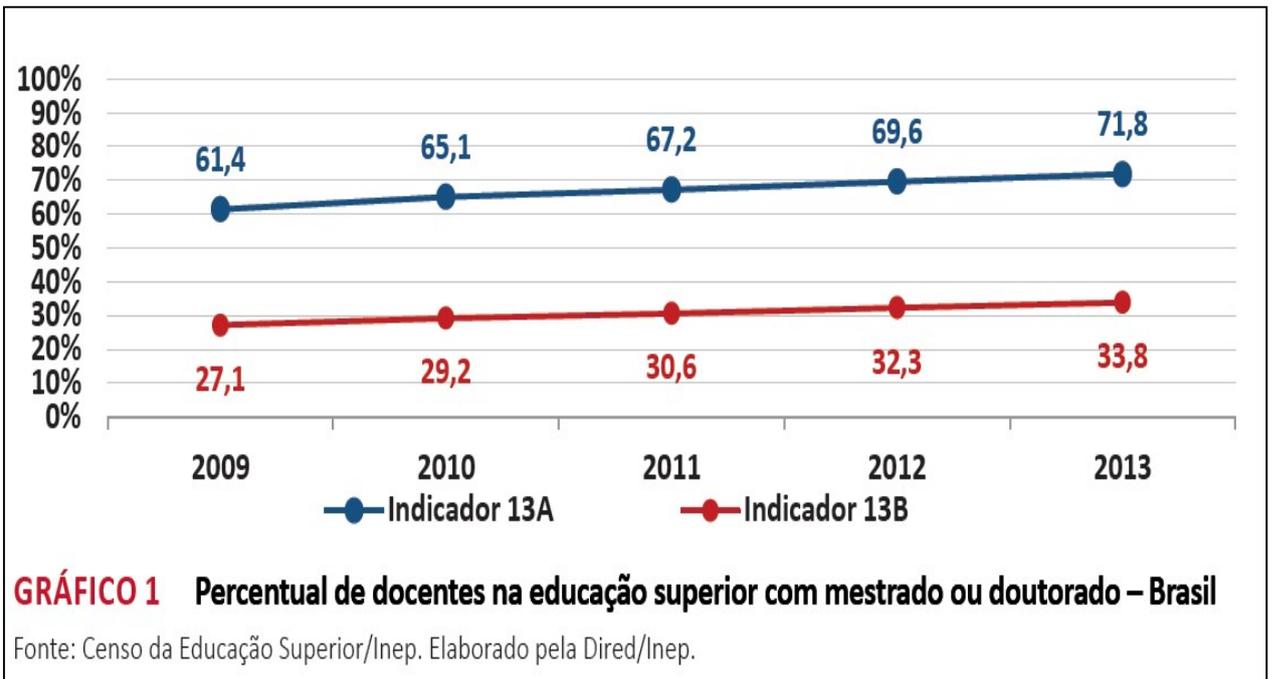
Dados do Censo da Educação Superior (INEP)² demonstram que o percentual de docentes no Brasil com mestrado ou doutorado apresentou um crescimento de 10,4 pontos percentuais (p.p) nos períodos entre 2009 e 2013, tendo apresentado resultado de 71,8% em 2013. Os números também demonstram crescimento considerável em relação ao percentual de docentes na educação superior com doutorado, sendo um total de 33,8%, conforme gráfico abaixo:

Indicador 13A – Percentual de docentes com mestrado ou doutorado na educação superior.

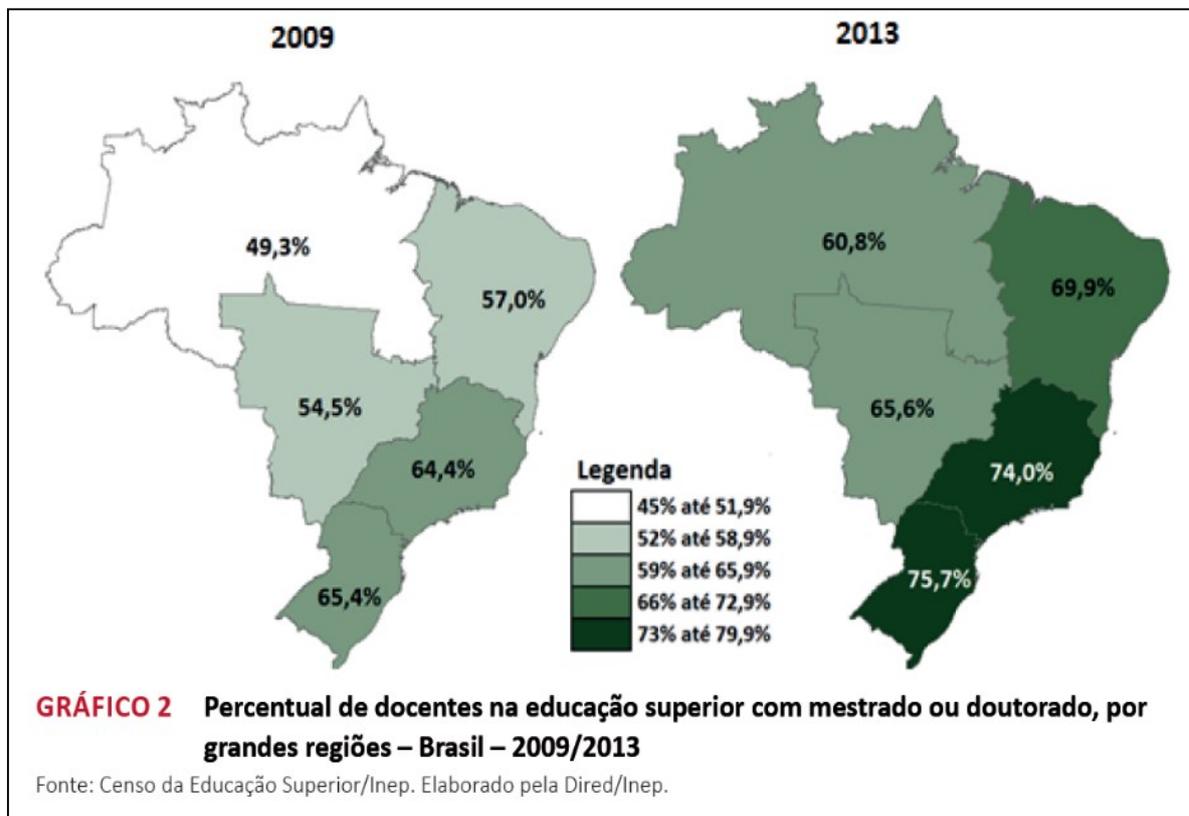
Indicador 13B – Percentual de docentes com doutorado na educação superior.

¹<http://www.sieeesp.org.br/userfiles/noticias/Plano%20Estadual%20de%20Educao.pdf>

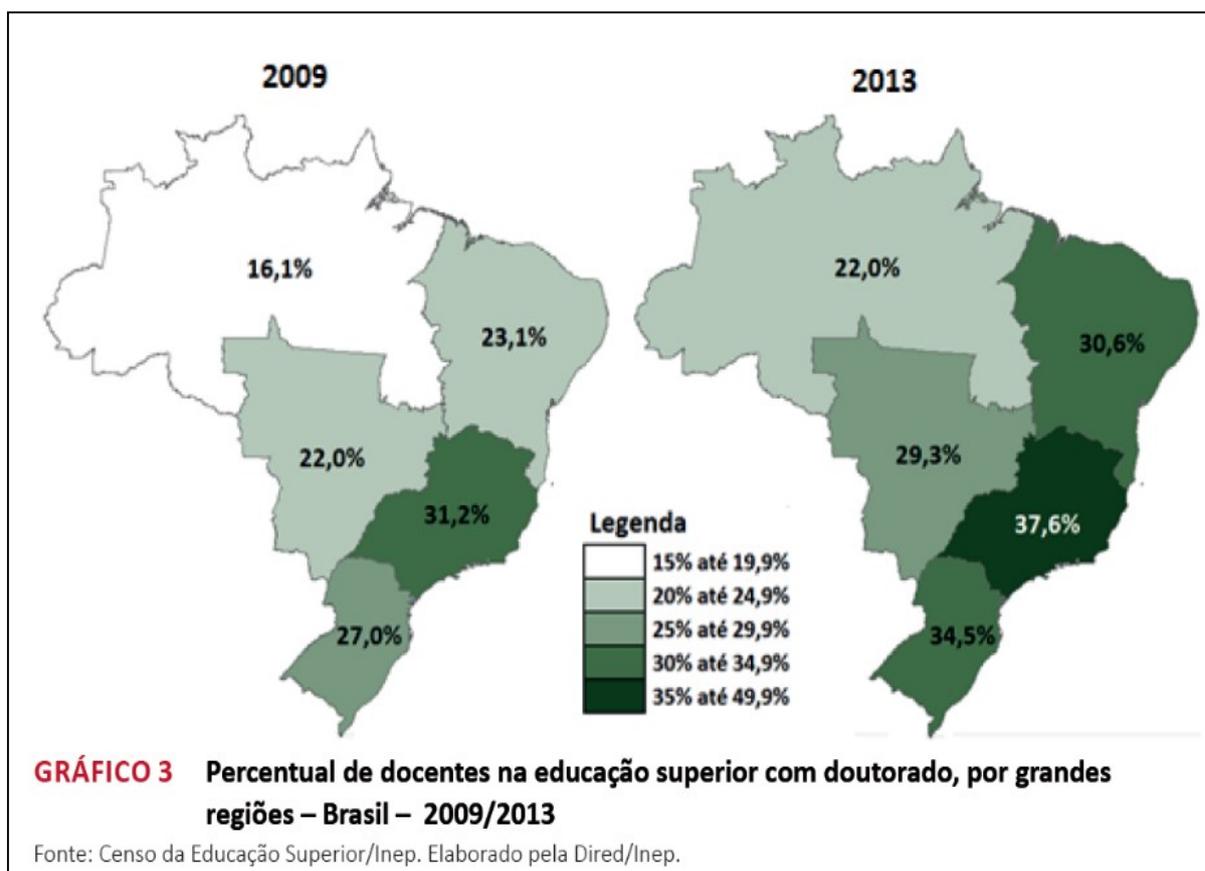
²<http://www.publicacoes.inep.gov.br/portal/download/1362>



A região Sudeste, no mesmo período, é uma das que apresentou melhor desempenho em relação ao aumento de docentes mestres e doutores, apresentando o percentual de 74,0%:



Quanto ao número de docentes com doutorado, o indicador já superou a meta proposta pelo PNE, apresentando resultado de 37,6%:



Na análise dos dados do Observatório do Plano Nacional³, segregados por organização acadêmica dentro do Sistema Estadual de Ensino Superior, percebe-se uma alta qualificação dos docentes com mestrado ou doutorado.

³<http://www.observatoriopne.org.br/metaspne/13-professores-titulados/dossie-localidades>

| Rede / Pública / Organização Acadêmica | | | |
|--|--------------|------------------------|------------|
| Ano | Universidade | Centros Universitários | Faculdades |
| 2002 | 91,3 | 43,3 | 58,9 |
| 2003 | 92 | 68,8 | 63,7 |
| 2004 | 93,4 | 63,8 | 65,8 |
| 2005 | 96,1 | 64,8 | 66,9 |
| 2006 | 96,3 | 74,6 | 68,1 |
| 2007 | 96,6 | 79,3 | 70,3 |
| 2008 | 97 | 76,3 | 68,5 |
| 2009 | 97,2 | 88 | 70 |
| 2010 | 97,7 | 88,7 | 71,7 |
| 2011 | 97,8 | 87,4 | 71,5 |
| 2012 | 97,9 | 88,3 | 71,3 |
| 2013 | 98 | 79,7 | 71,5 |

Fonte: MEC/Inep/DEED/Sinopse do Censo Superior / Preparação: Todos Pela Educação

Por esse rápido retrospecto histórico, constata-se que as universidades e os centros universitários atingiram a meta do PNE, em relação ao percentual de mestres e doutores; por outro lado as Faculdades estão bem próximas de alcançar as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

O crescimento também se deu em relação aos docentes com título de doutor, demonstrando que as Universidades já superaram a meta do PNE e os centros universitários e faculdades estão próximos de atingir o resultado.

| Rede / Pública / Organização Acadêmica | | | |
|--|---------------|----------------------|------------|
| Ano | Universidades | Centro Universitário | Faculdades |
| 2002 | 81,2 | 11,1 | 22,5 |
| 2003 | 82,8 | 16,5 | 24,6 |
| 2004 | 83,6 | 20,6 | 25,7 |
| 2005 | 84,8 | 20,3 | 27,3 |
| 2006 | 84,7 | 22,5 | 26,9 |
| 2007 | 86,1 | 25,4 | 28,5 |
| 2008 | 86,2 | 26,3 | 24,6 |
| 2009 | 89,5 | 31 | 27,2 |
| 2010 | 91,2 | 32,5 | 27,9 |
| 2011 | 91,4 | 31,8 | 27 |
| 2012 | 91,4 | 34,7 | 27,7 |
| 2013 | 91,8 | 31,5 | 27,3 |

Fonte: MEC/Inep/DEED/Sinopse do Censo Superior / Preparação: Todos Pela Educação

Atualmente, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo vem aceitando até 10% de docentes portadores de diplomas de graduação para o magistério nos cursos de bacharelado, licenciatura e disciplinas de formação geral dos cursos de tecnologia. Entretanto, o atual cenário da educação brasileira, apresenta um crescimento significativo em relação às titulações, e passa a requerer das instituições mais investimentos na qualificação de seus docentes.

Com o objetivo de elevar a formação docente e melhorar a qualidade dos cursos, a titulação mínima exigida para o magistério em cursos de bacharelado, licenciatura e de tecnologia será de, no mínimo, especialização, obtida por meio de cursos de pós-graduação, colocando-se como meta a titulação acadêmica plena dos docentes das instituições ligadas ao CEE-SP.

Dá-se um prazo de três anos, a partir da data da publicação da homologação da Deliberação, que ora se apresenta, para que as condições acima sejam cumpridas.

Feitas essas considerações na natureza geral, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do anexo Projeto de Deliberação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2016

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Relatora

a) Consª Guiomar Namó de Mello
Relatora

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
Relator

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

a) Cons. José Rui Camargo
Relator

a) Consª Maria Cristina Barbosa Storopoli
Relatora

a) Consª Maria Elisa Ehrhardt Carbonari
Relatora

a) Consª Priscilla Maria Bonini Ribeiro
Relatora

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Relator

a) Consª Rose Neubauer
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, José Rui Camargo, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

a) Consª Rose Neubauer
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2016.

Consª. Bernardete Angelina Gatti
Vice-Presidente no exercício da Presidência

INDICAÇÃO CEE Nº 150/16 – Publicado no DOE em 30/7/2016 - Seção I - Página 25

Res SEE de 04/8/16, public. em 05/8/16

- Seção I - Páginas 20/21